

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	14
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	27
EMPREGO DAS LETRAS.....	27
EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	29
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	30
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	30
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	35
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	36
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	36
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	37
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	38
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	41
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	47
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....	48
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	49
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	49
RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	49
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	53
■ ÉTICA E MORAL	53
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	54
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	55
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA	57
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO	57

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	61
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS).....	61
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	64
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE)	79
■ REDES DE COMPUTADORES.....	113
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	113
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX, GOOGLE CHROME E SIMILARES), PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (OUTLOOK EXPRESS, MOZILLA THUNDERBIRD E SIMILARES), SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET, GRUPOS DE DISCUSSÃO, REDES SOCIAIS, COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING)	114
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	129
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	129
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE)	133
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	138
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	147
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	153
RACIOCÍNIO LÓGICO	163
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	163
DIAGRAMAS LÓGICOS	164
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	170
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	173
PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES	173
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	174
TABELAS-VERDADE	176
EQUIVALÊNCIAS.....	180
LEIS DE MORGAN	183
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	186
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	189
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	195

■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	199
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	229
■ CONSTITUIÇÃO	229
CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	229
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	237
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	237
DIREITOS SOCIAIS.....	245
NACIONALIDADE	247
DIREITOS POLÍTICOS	248
PARTIDOS POLÍTICOS.....	249
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	250
UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS	250
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	258
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	258
SERVIDORES PÚBLICOS	262
■ PODER LEGISLATIVO.....	266
CONGRESSO NACIONAL.....	266
CÂMARA DOS DEPUTADOS	267
SENADO FEDERAL	267
DEPUTADOS E SENADORES	268
■ PODER EXECUTIVO	268
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO	269
■ PODER JUDICIÁRIO	271
DISPOSIÇÕES GERAIS E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	271
Competências	271
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	277
Composição e Competências.....	277
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	277

MINISTÉRIO PÚBLICO.....	277
ADVOCACIA PÚBLICA.....	278
DEFENSORIA PÚBLICA.....	279
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA	279
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	283
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	283
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA	283
■ ATO ADMINISTRATIVO	288
CONCEITO, REQUISITOS, ATRIBUTOS, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES	288
■ AGENTES PÚBLICOS	292
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	292
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	293
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	294
HIERÁRQUICO, DISCIPLINAR, REGULAMENTAR E DE POLÍCIA.....	294
USO E ABUSO DO PODER	297
■ LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES	297
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	309
CONTROLES ADMINISTRATIVO, JUDICIAL E LEGISLATIVO	309
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	314
■ LEI Nº 8.429/1992 E ALTERAÇÕES	316
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	327
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	327
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE	327
A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	327
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	328
TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL	328
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA	329
PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	330

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA	331
CONTAGEM DE PRAZO	331
FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA.....	331
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	331
Conflito Aparente de Normas Penais	331
ANALOGIA.....	335
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	335
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	335
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	359
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	381
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	412
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	417
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	417
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	417
■ INQUÉRITO POLICIAL	419
■ AÇÃO PENAL	425
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	428
LEI N° 7.960/1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	428
DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	428
DA PRISÃO PREVENTIVA.....	430
DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA	431
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	432
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	432
■ LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N° 7.210/1984).....	433
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	438

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

Quando se fala em princípio da legalidade, vai-se além da ideia de que “para ser crime tem que estar previsto em lei”. A dicção do princípio da legalidade tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*).

Por esse princípio, tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.

Previsto no art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa, deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

O princípio da irretroatividade da lei penal, ressalvada a retroatividade favorável ao acusado, fundamenta-se nos princípios da reserva legal, da taxatividade e da segurança jurídica (princípio do *favor libertatis*) e na hipótese excepcional em razão de política criminal (justiça). Trata-se de restringir o arbítrio legislativo e judicial na elaboração e aplicação de lei retroativa prejudicial.

A regra constitucional (inciso XL do Art. 5º da CF) é no sentido da irretroatividade da lei penal; a exceção é a retroatividade, desde que seja para beneficiar o réu.

A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

O Código Penal, logo no art. 1º, dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal. Contudo, há exceção à regra.

No entanto, a lei poderá retroagir quando trazer benefício ao réu. Em regra, aplica-se a lei penal a fatos ocorridos durante sua vigência, porém, por vezes, verificamos a extratividade da lei penal. A extratividade da lei penal se manifesta de duas maneiras, ou pela **ultratividade** da lei ou, pela **retroatividade** da lei.

Assim, considera-se que a extratividade da lei penal é o seu poder de regular situações fora de seu período de vigência, podendo ocorrer seja em relação a situações passadas, seja em relação a situações futuras.

Quando a lei regula situações passadas, fatos anteriores a sua vigência, ocorre a denominada **retroatividade**. Já se sua aplicação se der para fatos após a cessação de sua vigência, será chamada **ultratividade**.

Em se tratando de extratividade da lei penal, observa-se a ocorrência das seguintes situações:

- **Abolitio criminis**: Trata-se da supressão da figura criminosa;
- **Novatio legis in melius ou lex mitior**: É a lei penal mais benígna.

Tanto na *abolitio criminis* como na *novatio legis in melius* aplica-se o princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica.

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2006, descriminalizou os arts. 217 e 240 do Código Penal, respectivamente, os crimes de “sedução” e “adultério”, de modo que o sujeito que praticou uma dessas condutas em fevereiro de 2006, por exemplo, não será responsabilizado na esfera penal.

Segundo a maior parte da doutrina, a Lei nº 11.106 não descriminalizou o crime de rapto, previsto anteriormente no art. 219 e seguintes do Código Penal, mas somente deslocou sua tipicidade para o art. 148 e seguintes (“sequestro” e “cárcere privado”). Houve, assim, uma continuidade normativa atípica.

A *abolitio criminis* faz cessar a execução da pena e todos os efeitos penais da sentença.

A Lei nº 9.099/1999 trouxe novas formas de substituição de penas e, por consequência, considerando que se trata de *novatio legis in melius*, ocorreu a retroatividade de sua vigência a fatos anteriores a sua publicação:

- **Novatio legis in pejus**: Lei posterior que agrava a situação;
- **Novatio legis incriminadora**: Lei posterior que cria um tipo incriminador, tornando típica a conduta antes considerada irrelevante pela lei penal.

A lei posterior não retroage para atingir os fatos praticados na vigência da lei mais benéfica (irretroatividade da lei penal). Contudo, haverá extratividade da lei mais benéfica, pois será válida mesmo após a cessação da vigência (ultratatividade da Lei Penal).

Ressalta-se, por fim, que aos crimes permanentes e continuados aplica-se a lei nova, ainda que mais grave, nos termos da Súmula 711 do STF.

Ainda no art. 1º do CP, há o princípio da legalidade, que a maioria dos nossos autores considera sinônimo de reserva legal. A doutrina orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. O professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é um gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal.

Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal (*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*). Contêm, nesse último embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (*não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*); e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Não é difícil compreender a lei penal no tempo e no espaço, porém, há detalhes que serão apresentados a seguir. Um dos autores que leciona muito bem sobre a lei penal no tempo é Damásio Evangelista de Jesus.

A lei nova descriminante, atuando retroativamente, exclui todos os efeitos jurídico-penais do comportamento **antes considerado infração**.

Há extinção do *jus puniendi in concreto* e do *jus punitivis*.

Na prática:

- A *persecutio criminis* ainda não foi movimentada: o inquérito policial ou o processo não pode ser iniciado;
- O processo está em andamento: deve ser “trancado” mediante decretação da extinção da punibilidade;
- Já existe sentença condenatória com trânsito em julgado: a pretensão executória não pode ser efetivada (a pena não pode ser executada);
- O condenado está cumprindo a pena: decretada a extinção da punibilidade, deve ser solto.

A condenação é registrada e é lançado o nome do réu no rol dos culpados, ato que permite a documentação da decisão condenatória para que produza seus efeitos secundários.

Ocorrendo a *abolitio criminis*, a condenação é declarada inexistente e o nome do condenado é riscado do rol dos culpados: o comportamento, como conduta punível, deixa de figurar em sua vida pregressa. Se vier a praticar outra infração, a conduta anterior, tornada inexistente, não o poderá prejudicar.

No caso de lei intermediária mais benéfica, pode acontecer que o sujeito pratique o fato sob o império de uma lei, surgindo, depois, sucessivamente, duas outras regulando o mesmo comportamento, sendo a intermediária a mais benigna.

O que se deve fazer é analisar os efeitos das três leis. Veremos que a primeira é ab-rogada pela intermediária e, sendo mais severa, não tem ultratividade; a intermediária, mais favorável que as outras duas, retroage em relação à primeira e possui ultratividade em face da terceira; esta, mais severa, não retroage.

TEMPO E LUGAR DO CRIME

Tempo do Crime

Art. 4º *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

- **Teoria da Atividade:** O tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;
- **Teoria do Resultado:** O tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;
- **Teoria da Ubiquidade ou Mista:** O tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português, no qual também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito à aplicação da lei mais benéfica.

O menor de 18 anos, por exemplo, não será considerado imputável mesmo que a consumação tenha ocorrido quando já completada idade equivalente à maioridade penal; o deficiente mental será imputável se na época da ação era consciente, tendo sofrido moléstia mental tão somente na época do resultado.

Cabe frisar, aqui, a questão dos crimes permanentes (ex.: sequestro) nos quais a ação se prolonga no tempo, de modo que, em se tratando de *novatio legis in pejus*, nos termos da Súmula 711 do STF, a lei mais grave será aplicada.

Lugar do Crime

Art. 6º *Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*

O fato mais relevante sobre o tempo e lugar do crime reside no conflito aparente de normas. O conflito aparente de normas é o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito, porque mais de uma norma pretende regular o fato, mas é aparente, porque, com efeito, apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese.

Fernando Capez (2016) nos ensina que, para que se configure o conflito aparente de normas, é necessária a presença de certos elementos:

- **Unidade do Fato:** Há somente uma infração penal;
- **Pluralidade de Normas:** Duas ou mais normas pretendem regulá-lo;
- **Aparente Aplicação de Todas as Normas à Espécie:** A incidência de todas é apenas aparente;
- **Efetiva Aplicação de Apenas Uma Delas:** Somente uma é aplicável, razão pela qual o conflito é aparente.

A solução dá-se pela aplicação de alguns princípios, os quais, ao mesmo tempo em que afastam as normas não incidentes, apontam aquela que realmente regulamenta o caso concreto.

TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

Art. 5º *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

§ 1º *Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.*

§ 2º *É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.*

Há várias teorias para fixar o âmbito de aplicação da norma penal a fatos cometidos no Brasil:

- **Princípio da territorialidade:** A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou, pouco importando a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo;
- **Princípio da territorialidade absoluta:** Só a lei nacional é aplicável a fatos cometidos em seu território;
- **Princípio da territorialidade temperada:** A lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional.

Foi este o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

O território nacional abrange todo o espaço em que o Estado exerce sua soberania: solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa (12 milhas) e espaço aéreo.

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se reunidas as condições:

- Não foi pedida ou foi negada a extradição;
- Houve requisição do Ministro da Justiça.

É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

A extraterritorialidade possui os seguintes princípios norteadores:

- **Princípio da nacionalidade ativa:** Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração;
- **Princípio da nacionalidade passiva:** A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade;
- **Princípio da defesa real:** Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção;
- **Princípio da justiça universal:** Todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, por exemplo);
- **Princípio da representação:** A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Ainda sobre a extraterritorialidade é importante saber que o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro, nos seguintes casos (inciso I do Art. 7º do CP):

- a) *contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) *contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) *contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) *de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.*

E ainda os crimes (inciso II do Art. 7º do CP):

- a) *que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*
- b) *praticados por brasileiro;*
- c) *praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

Nesses casos, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições (§ 2º do Art. 7º do CP):

- a) *entrar o agente no território nacional;*
- b) *ser o fato punível também no país em que foi praticado;*
- c) *estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*
- d) *não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*
- e) *não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA

Art. 3º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

Iniciaremos o estudo pela lei penal excepcional e temporária:

- **Lei Excepcional:** Feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional;
- **Lei Temporária:** Feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência.

Nessas hipóteses, determina o art. 3º do Código Penal que, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), elas serão aplicadas aos fatos praticados durante sua vigência.

São, portanto, leis ultra ativas, pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

- **Auto revogação:** O término da vigência das leis excepcionais e temporárias não depende de revogação por lei posterior, fugindo à regra geral. Consumado o lapso da lei temporária, ou cessadas as circunstâncias determinadoras das excepcionais, cessa a sua vigência. Fala-se, então, em **auto revogação**.

Princípio de reserva legal: As leis temporárias e excepcionais não derogam o princípio de reserva legal, pois não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Dica

Ultratividade: As leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são ultra ativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência, mesmo depois de sua auto revogação.

Na ultratividade, se o criminoso soubesse, antecipadamente, que estivessem destinadas a desaparecer após um determinado tempo, perdendo a sua

eficácia, lançaria mão de todos os meios para iludir a sanção, principalmente quando iminente o término de sua vigência pelo decurso de seu período de duração ou de suas circunstâncias determinadoras.

Se a lei temporária não tivesse eficácia após o decurso do lapso temporal pré-fixado, todos os que tivessem desobedecido a sua norma nos últimos dias de vigência ficariam impunes, pois não haveria tempo para o processamento das ações penais antes de auto revogação.

Tal possibilidade criaria graves injustiças: uns seriam condenados, outros, não. Só seriam apenados os que tivessem praticado crimes em época bem anterior ao término de sua vigência.

- Hipótese de não se seguir nenhuma lei, após a auto-revogação da temporária ou excepcional, regendo o mesmo fato: neste caso, não é mudada a repressão penal. O ordenamento jurídico renascido (a lei ordinária) não pode ser considerado lei posterior, pois não há lei alguma mais benigna regulando o fato – a ordem jurídica é a mesma. Faltam apenas elementos típicos temporais exigidos pela lei intermitente.

Se não há lei posterior, não há duas leis em conflito. De igual modo, não há retroatividade benéfica, pois inexistente o que retroagir. O problema é de ultratividade.

- Hipótese de seguir-se, à lei de vigência temporária, outra mais benigna e regendo o mesmo fato: ocorre a retroatividade benéfica quando a lei excepcional ou temporária posterior abrange não somente o comportamento descrito pela figura típica antiga, mas também as circunstâncias anormais que o tornaram punível ou merecedor de maior punibilidade;
- Alteração do complemento da norma penal em branco: normas penais em branco são as de definição típica integradas por outra norma. Modificada esta, favorecendo o sujeito, não retroagem.

Damásio (2014) afirma que só tem influência a variação da norma complementar na lei penal em branco quando importe em real modificação da **figura abstrata do Direito Penal**, e não quando importe a mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma.

Assim, a circunstância de que uma norma retira de determinada moeda a sua natureza não tem nenhuma influência sobre as decisões condenatórias existentes em consequência de falsificação de moeda, pois não houve variação quanto ao objeto abstrato da proteção penal. A norma penal permanece a mesma.

Para que a retroatividade benéfica se produzisse, por exemplo, no crime previsto no art. 173 do CP (“abuso de incapazes”), desde que adotada a tese dos 21 anos, seria preciso que a menoridade civil fosse alterada: modificada esta, alterada estaria a idade do “menor” a que faz referência a figura abstrata, o que realmente veio ocorrer em face do art. 5º do Código Civil.

Analisando a norma penal em branco, pode-se concluir que ela é constituída de duas faces:

- Em parte, é uma lei com vigência comum;
- Em outra, deve ser atendida a excepcionalidade ou temporariedade.

A primeira é a disposição a ser completada; a segunda é o complemento. A primeira não possui excepcionalidade ou temporariedade; a segunda pode ter aqueles caracteres que lhe dão ultratividade.

Assim, revogado o art. 269 do CP (*Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória*), que contém uma norma penal em branco, não se pode falar em ultratividade em relação aos fatos praticados durante a sua vigência. A conduta deixa de ser considerada ilícita e a norma, que é em branco, nada tem de temporária ou excepcional.

Pode acontecer, entretanto, que a doença não denunciada pelo médico seja retirada do elenco complementar, deixando de ser de notificação compulsória. Nesse caso, duas hipóteses podem ocorrer:

- Se a doença constava do elenco por motivo de temporariedade ou excepcionalidade, o caso é de **ultratividade**;
- Se a doença fazia parte do elenco complementar por motivo que não excepcional, o caso é de **retroatividade**.

No caso de o médico não atestar moléstia legalmente considerada contagiosa, que depois se verifica não possuir tal característica, é de aceitar-se a retroatividade. O motivo da aceitação reside na circunstância de que a obrigatoriedade da notificação não se fundou na temporariedade ou excepcionalidade. Se tivesse sido colocada a doença no elenco complementar por causa de uma calamidade pública, como uma epidemia, a solução seria no sentido da ultratividade.

Agora que sabemos o que é lei penal excepcional e temporária, estudaremos a lei penal especial. Vejamos o que dispõe o art. 12 do CP:

Art. 12 *As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.*

Em regra, são as normas não incriminadoras dispostas no Código Penal. Estão previstas na Parte Geral do Código Penal, mas também há hipóteses que se encontram na Parte Especial. Exemplo clássico: conceito de funcionário público (art. 327 do CP).

O art. 12 do CP indica a adoção do princípio da conveniência das esferas autônomas, segundo o qual as regras gerais do CP convivem em sintonia com as previstas na legislação extravagante. Todavia, caso a lei especial contenha algum preceito geral, também disciplinado pelo CP, prevalece a orientação da legislação especial, em face do seu específico campo de atuação (princípio da especialidade).

A Lei nº 9.605/1998 não prevê regras especiais para a prescrição no tocante aos crimes ambientais nela previstos. Aplicam-se, conseqüentemente, as disposições do Código Penal.

Por outro lado, o Código Penal Militar tem regras especiais para a prescrição nos crimes que tipifica. Aplica-se o CPM, afastando-se a incidência do Código Penal (Código Penal comum).

| PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º *A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.*

Quando se fala em extraterritorialidade condicionada, uma vez tendo sido cumprida a pena no estrangeiro, desaparece o interesse do Brasil em punir o delinquente.

Por outro lado, nos casos de extraterritorialidade incondicionada, se o sujeito ativo entra em território brasileiro, estará sujeito à punição, independentemente de já ter sido condenado ou absolvido no exterior. Nesta hipótese, se aplicaria a fórmula do art. 8º, CP. No entanto, tal dispositivo é **inconstitucional**, por ir contra a garantia constitucional de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, constante da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigor no Brasil.

I EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

O art. 9º do CP trata dos efeitos da sentença penal estrangeira. De acordo com o disposto, somente pode ser homologada para produzir os seguintes efeitos:

- Obrigar o condenado à reparação do dano (art. 9º I, CP); e
- Sujeitar o condenado à medida de segurança (art. 9º II, CP).

A homologação é feita por meio de sentença pelo STJ (art. 105, I, 'i', da CF). No caso art. 9º, I, CP depende de pedido da parte interessada; já na hipótese do 9º II, CP, depende da existência de tratado de extradição com o país respectivo ou, na falta de ratado, de requisição do Ministro da Justiça.

I CONTAGEM DE PRAZO

A contagem de prazo no direito penal não se resume apenas em contar os dias. Por isso, vamos estudá-la mais profundamente, pois há situações em que precisamos saber como aplicar prazos de sentenças proferidas em juízos de outros países, assim como nos casos de aplicações de leis especiais.

Art. 10 *O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.*

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

I FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

Art. 11 *Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro (real).*

Exemplo: se o prazo é de 5 dias e inicia-se no dia 10, terminará no dia 14. Soma-se o número de dias e retira-se um dia: dia 10 + 5 = 15; 15 - 1 = 14.

O prazo é fatal e improrrogável: pode ter início e vencimento em dia não útil. Exemplo:

- Prescrição;
- Decadência;
- Contagem de pena;
- Contagem da prisão.

I INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

Conflito Aparente de Normas Penais

Um tema diretamente ligado à lei especial é o conflito aparente de normas, que foi melhor explicado no subtópico “Lugar do Crime”. A solução dá-se pela aplicação de alguns princípios, os quais, ao mesmo tempo em que afastam as normas não incidentes, apontam aquela que realmente regulamenta o caso concreto.

Esses princípios são chamados de “princípios que solucionam o conflito aparente de normas”.

São eles:

- Princípio da Especialidade;
- Princípio da Subsidiariedade;
- Princípio da Consunção;
- Princípio da Alternatividade.”

Princípio da Especialidade – *Lex Specialis Derogat Generali*

Norma especial é a que possui todos os elementos da geral e mais alguns, denominados especializantes, que trazem um *minus* ou um *plus* de severidade. É como se tivéssemos duas caixas praticamente iguais, e que uma se diferenciava da outra em razão de um laço, uma fita ou qualquer outro detalhe que a tornasse especial. Entre uma e outra, o fato se enquadra naquela que tem o laço a mais.

O infanticídio por exemplo, tem tudo o que o homicídio tem e mais alguns elementos especializantes. A vítima aqui não pode ser qualquer “alguém”, mas o próprio filho da autora sendo que o momento do crime deve se dar durante o parto ou logo após e a autora deve estar sob influência do estado puerperal.

O tráfico internacional de drogas distingue-se do contrabando, porque se refere, especificamente, a um determinado tipo de mercadoria proibida, qual seja substância entorpecente.

A subtração de incapazes diferencia-se do sequestro, porque pressupõe que a vítima seja, especificamente, menor de 18 anos ou interdito e ela deve ser subtraída de quem tem a sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial.

O estupro é o constrangimento ilegal com uma finalidade específica: submeter a mulher à conjunção carnal (embora também se possa cogitar o princípio da subsidiariedade nesse caso, como adiante se verá).

Tem-se assim, um único fato e, na dúvida entre uma caixa comum (a norma genérica) e outra com elementos especiais, opta-se pela última. A regra é que a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese.

Para saber qual norma é geral e qual é especial, não é preciso analisar o fato concreto praticado, sendo suficiente comparar abstratamente as descrições contidas nos tipos penais.

Com efeito, da mera leitura das definições típicas já se sabe qual norma é especial. Na observação de Damásio,

[...] o princípio da especialidade possui uma característica que o distingue dos demais: a prevalência da norma especial sobre a geral se estabelece in abstracto, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, enquanto os outros exigem um confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato.